

Lei Nº 408/95

EMENTA: Dispõe sobre as criações do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibiúna, Estado de Pernambuco:

Fazendo saber que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova o projeto de lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema único de saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Seu preenchimento das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes, a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções, financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, bem como monitorar o movimento e o destino dos recursos.

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos

Órgãos e entidades Públicas e Privadas integrantes do SUS no Município;

VI - Definir critérios de Qualidades para o funcionamento dos serviços de saúde Públicos e Privados, no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - Apresentar previamente os contratos e convênios referidos no item VIII;

IX - Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde Públicas e Privadas no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONALISMO

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho será composto de 12 (doze) membros, designados conselheiros, titulares e igual número de suplentes.

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos membros representantes dos Prestadores de serviços Públicos e Privados;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos membros representantes dos Trabalhadores de saúde investidos legalmente em cargos (SUS);

III - 50% (cinquenta por cento) dos membros, representantes dos usuários.

§ 1º - A cada titulares do cms corresponde um suplente.

§ 2º - Será considerado como existentes, para fins de participação no cms, a entidade regulamente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do sus no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o artigo III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros cms.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplementares do cms serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente no caso da representação órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nôto do cms.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do cms será assumida pelo seu suplente.

Axt. 5º - O cms reger-se-a Pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercicio da funções do conselheiro, não será remunerado, considerando-se como serviço Público relevante;

II - Os membros do cms serão substituídos caso faltam seu motivo justificado, a 03 (três reuniões consecutivas) ou a 06 (seis) reuniões justificadas no Período de um ano;

III - Os membros do cms poderão ser substituídos mediante solicitação da autoridade ou responsabilidade apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO:

Axt. 6º - O cms Terá seu funcionamento regido Pelas seguintes normas:

I - O órgão deliberativo da seção de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada Trinta dias de extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

III - Para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do cms, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro terá direito a um único voto na sessão plenária do cms;

V - As decisões do cms serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A secretaria Municipal de Saúde Prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Prazo melhor desempenho de suas funções e CMS Podrá receber a pessoas e autoridades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras, de recursos humanos para a saúde e as autoridades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, seu embargo de sua condição de membro.

II - Podrán ser consideradas pessoas ou autoridades ou dirigentes institucionais de notório especialização para dessempenhar o CMS em assuntos específicos;

III - Podrán ser criadas comissões legítimas constituidas por autoridades, membro do CMS e outros instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMS, devem ter divulgação dupla e acesso assegurado ao público,

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenárias, comissões da diretoria e comissões, devem ser amplamente divulgada.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a obter um crédito especial no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos Reais), para promover as despesas com a sustentação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 1.995.

José Rolim da Silva
José Rolim da Silva
Prefeito Municipal.